



C.M.V.
Proc. Nº 1926/19 1920/19
Fls. 01
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 62/2019

Excelentíssima senhora Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

O vereador **FRANKLIN DUARTE DE LIMA** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que "**Dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº 3.915/2005 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências**".

Justificativa:

Protocolar requerimentos na Prefeitura faz com que levemos a mão ao bolso todas as vezes que necessitamos solicitar ou esclarecer informações, devido a taxa de expediente cobrada para protocolização de qualquer natureza. Porém, o direito de petição, independente do pagamento de taxas, está expresso no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e deve ser exercitado em seu esplendor, garantindo a qualquer pessoa usufruir dele.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI

Nº 62/19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

Este instituto permite a qualquer pessoa dirigir-se formalmente a qualquer Secretaria, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação, uma informação, queixa ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante para o interesse próprio, de um grupo ou de toda a coletividade.

Segundo Pinto Ferreira "o direito de petição é o pedido junto à autoridade competente, tendo por finalidade promover a defesa de um direito próprio ou de um interesse coletivo". (grifo nosso)

Na concepção de Artur Cortez Bonifácio, o direito de petição "é o direito-garantia subjetivo público que as pessoas individuais ou coletivas têm de interpor aos poderes públicos: pedidos, reclamações, representações, sugestões, reivindicações, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, em favor de interesses particulares ou do interesse público". (grifo nosso)



C.M.V.
Proc. Nº 1926/19
Fls. 03

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

José Cretella Junior utilizou o conceito de Pontes de Miranda, segundo o qual o direito de petição consiste "em poder-se requerer, observar e reclamar contra autoridade, ou denunciar abusos dela, mediante petição, não se exercendo só perante o Poder Legislativo, nem tampouco só perante o Poder Executivo, ou só perante o Poder Judiciário". (grifo nosso)

Como se vê, a petição é instrumento apto a demandar uma providência voltada à defesa de interesse particular ou coletivo. É através deste direito que o indivíduo poderá apresentar reclamações, reivindicações, apresentar pretensões, denunciar abuso de poder de autoridades públicas, denunciar irregularidades, ilegalidades da administração pública, ou, até mesmo, para apresentar ponto de vista quanto a determinado assunto ou exigir soluções para determinados problemas e dificuldades.

Desta forma, sendo o direito à requerer em repartição pública totalmente reconhecido pela Constituição Federal, solicitamos aos Nobres Vereadores, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 26 de março de 2019.


Franklin Duarte de Lima
Vereador

Data: 01/04/2019

Nº do Processo: 1926/2019

Projeto de Lei n.º 62/2019

Autoria: FRANKLIN

Assunto: Altera a Lei Municipal n.º 3.915/2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂM.
Proc. Nº 1261/19
Fls. 04
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº 621/2019

“Dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº 3.915/2005 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.”

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Ficam alterados ou suprimidos os seguintes dispositivos legais previstos na Lei Municipal nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na seguinte conformidade:

.....
Art. 208 (...)

I. (...)

II. (...)

III. (...)


IV. (...)

V. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)



C.M.M.
Proc. Nº 19291/19
Fis. 05
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

I. (...)

II. (...)

III. (...)

§ 6º. É isenta da taxa de serviços públicos prevista no § 5º deste artigo, a **Taxa de Expediente de Protocolização de Qualquer Natureza.**

Art. 209 (...)

Parágrafo único – (Suprimido)

.....

Art. 2º Fica suprimido o item 13 - Taxa de Expediente – Protocolização de qualquer natureza do ANEXO XI – Tabela de Taxas de Serviços Públicos (alterado pela Lei nº 4.865/13), inciso III, § 5º, artigo 208 da Lei nº 3915 de 29 de setembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtalo Junior
Prefeito Municipal

